



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009246-17.2024.8.26.0566/50001, da Comarca de São Carlos, em que é agravante JOÃO MENDONÇA FILHO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 1009246-17.2024.8.26.0566/50001

AGRAVANTE: JOÃO MENDONÇA FILHO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

VOTO Nº 15017

AGRAVO INTERNO. *Interposição contra acórdão Inadmissibilidade. Não conhecimento. Cabimento de agravo interno apenas contra decisão monocrática do relator Inteligência dos arts. 253, do RITJ e 1.021, do CPC/2015. Diversamente do que sugerido no recurso, a decisão impugnada foi proferida pela Turma julgadora e não apenas pelo relator.*

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **agravo interno** interposto em face do v. acórdão de fls. 53/56 que rejeitou os embargos de declaração interposto pelo agravado, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a responsabilidade da instituição financeira ré pelo evento danoso. No mais, o v. acórdão foi claro quanto à extensão das indenizações reconhecidas. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**"

O agravante interpôs o presente agravo interno *questionado a falta de imposição de multa por litigância de má-fé ao Banco, em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração.*

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Na verdade, como já salientado, **o agravo terminou oposto em face do acórdão, o que implicava a impropriedade do recurso manejado, pois certo que contra acórdão não cabia agravo interno.**

Ou seja, o agravo interno apenas é admissível para impugnar decisão monocrática, nos ditames do artigo 253, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Além disso, o agravo disciplinado no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, também é inadmissível contra decisão colegiada.

Confira-se, a propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

“Contra acórdão não cabe agravo regimental” (STJRT 673/188, Resp n.º 2.026-SP, rel. Min. DIAS TRINDADE; Resp n.º 9.106- CE, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO; Resp n.º 8.708-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Somente as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa” (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 932846 RS 2007/0202527-9; rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; T4 - Quarta Turma; j. 28/04/2009)

Sobre o tema, destaca-se também o entendimento desta Turma julgadora, com destaque às seguintes ementas:

“AGRAVO INTERNO. Recurso interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido por este E. Tribunal. Recurso cabível somente contra decisões monocráticas. Incidência do disposto nos artigos 1.021 do CPC e 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo Interno Cível 2092597-17.2024.8.26.0000, relator o Desembargador AFONSO BRÁZ, julgado em 04/07/2024)

“*AGRAVO INTERNO – Interposto contra decisão de Turma Julgadora – Descabimento – Recurso inadmissível – Agravo não conhecido, com aplicação de sanção.*” (Agravo Interno Cível 2083896-67.2024.8.26.0000, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 27/06/2024)

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. 1. OBJETO RECURSAL. Recurso interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. 2. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO). Afastado. Julgamento colegiado (acórdão), não suscetível de impugnação por agravo interno. Fungibilidade recursal. Afastada. Interposição inadequada, que configura erro grosseiro, nos termos da jurisprudência do C. STJ. Necessidade de observância à tipologia recursal como garantia da ordem jurídica. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo Interno Cível

**2131635-36.2024.8.26.0000, relator o
Desembargador LUÍS H. B. FRANZÉ, julgado em
26/06/2024).**

E, ainda na mesma esteira, precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas:

"AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão. Descabimento. Exegese dos artigos 1021 do CPC e 253 do Regimento Interno deste tribunal. Via eleita inadequada. Recurso não conhecido." **(Agravado Interno Cível 2086629-06.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 04/07/2024)**

"AGRAVO INTERNO. Não conhecimento. Recurso interposto contra Acórdão proferido por Turma Julgadora. Agravo interno que é meio recursal para questionar decisão monocrática proferida pelo Relator. Art. 1.021. "caput", CPC. Recurso não conhecido." **(Agravado Interno Cível 1048618-63.2023.8.26.0224, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, julgado em 02/07/2024)**

"Agravo interno – Recurso interposto contra acórdão de proferido pela turma julgadora – Não cabimento – Não comporta conhecimento o agravo interno interposto em face de decisão colegiada, eis que não se trata esta, por óbvio, de decisão monocrática – Inteligência dos artigos 1.021 do CPC e 253 do RITJSP. Recurso não conhecido." **(Agravado Interno nº 1008011-11.2021.8.26.0278, 37ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador AFONSO CELSO DA SILVA, julgado 22/08/2023).**

Concluindo-se, deixo de conhecer do recurso.

DISPOSITIVO.

Ante tal quadro, considerando que a decisão impugnada está inserida em decisão colegiada, não se pode admitir agravo interno contra acórdão. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

**Alexandre David Malfatti
Relator**